



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001534/93-16
Recurso nº. : 87.701
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1992
Recorrente : STAR TRANSPORTES S/A
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.424

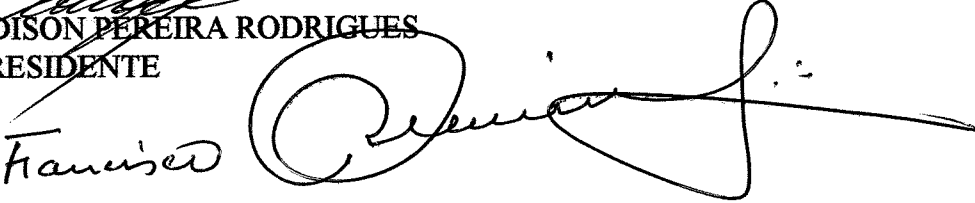
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal relativo ao IRPJ, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da Contribuição Social. Não existe base legal para cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, período-base de 1988, por ferido o princípio da anterioridade, conforme decidiu a Suprema Corte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STAR TRANSPORTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, excluir da tributação o exercício de 1989 e, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-91.375, de 17/09/97, bem como excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10640.001534/93-16
Acórdão nº. : 101-91.424

Recurso nº. : 87.701
Recorrente : STAR TRANSPORTES S/A

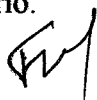
RELATÓRIO

No presente feito é exigido da empresa STAR TRANSPORTES S/A., qualificada nos autos, a Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 a 1992, em consequência do arbitramento do lucro desses exercícios levado a efeito no processo matriz nº 10640.001533/93-45, relativo ao IRPJ, instaurado contra a mesma empresa.

A impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de fls. 69/70, que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz a impugnação fora igualmente indeferida (fls. 61/68).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 73/76, que é cópia do recurso interposto no processo principal, cujas razões são lidas em plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

A exigência do recolhimento da Contribuição Social formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nº 10640.001533/93-45, relativo ao IRPJ, onde a empresa sofreu o arbitramento do lucro nos exercícios de 1989 a 1992.

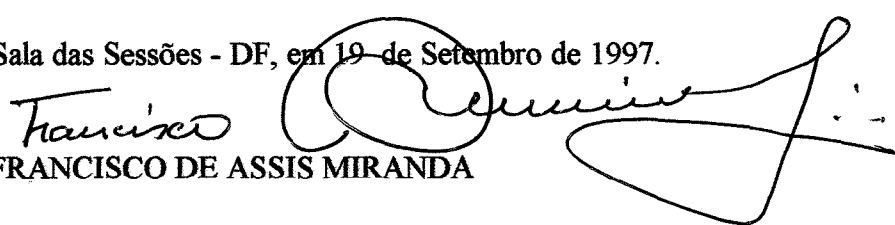
Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nº 107.980), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, dado provimento, em parte ao recurso, para excluir a cobrança da multa aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos, e bem assim dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Entretanto, não existe base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, período-base de 1988, por força da Resolução nº 11/95 do Senado Federal e da Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições.

Nessa linha de entendimento, voto pelo provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989, ajustá-la ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nº 101-91.375, de 17/09/97, relativamente aos exercícios de 1991 a 1992, recomendando a aplicação do disposto no art. 1º da IN nº 32, de 09/04/97, em relação aos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA